

LEIS
E
REGULAMENTOS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XII.



CURITYBA
TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES
RUA DAS FLORES N.º 55.

1865.

340-091162
P223
1865



INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.



TOMO XII.

	PAG.
N.º 110—DECRETO de 25 de Maio—Approva artigos de posturas da camara municipal da capital.....	1
N.º 111—LEI de 25 de Maio.—Fixa a força policial para o anno de 1865—1866.	2
N.º 112—LEI de 27 de Maio — Créa uma escola de primeiras letras para o sexo masculino no districto de Votuverava.....	3
N.º 113—LEI de 27 de Maio — Créa tres cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino.....	4
X N.º 114—DECRETO de 27 de Maio — Fixa a receita e despesa das camaras municipaes.....	6
N.º 115—LEI de 6 de Junho — Fixa a receita e despesa da provincia..	18
N.º 116—LEI de 6 de Junho— Créa uma cadeira de insuccção primaria do sexo masculino no Rio das Pedras.....	27
N.º 117—LEI de 6 de Junho—Autorisa o governo a alterar o systema de arrecadação dos registros e barreiras.....	29
N.º 118—LEI de 6 de Junho—Sujeita ao imposto do § 8º do art. 5º da lei n. 107 de 25 de Abril de 1864 as pessoas que venderem seus escravos para fora da provincia.....	30
N.º 119—LEI de 6 de Junho—Reguia a aposentadoria dos empregados provinciaes.....	31
N.º 120—LEI de 6 de Junho—Autorisa a remoção e regula a vitaliciedade dos professores publicos.....	33
N.º 121—LEI de 6 de Junho—Autorisa o governo a subvencionar a companhia de vapores—Progressista.....	35
N.º 122—LEI de 6 de Junho— Créa uma cadeira de primeiras letras no bairro do Anhaya.....	36
N.º 123—LEI de 6 de Junho— Créa duas cadeiras de latim e francez na cidade de Antouina e villa do Principe.....	37
X N.º 124—LEI de 6 de Junho— Autorisa o governo a regular os limites entre os municipios da capital e Principe.....	38
N.º 125—DECRETO de 6 de Junho—Approva um artigo de posturas da camara municipal de Guacapuava.....	40
N.º 126—DECRETO de 6 de Junho—Approva o Regimento Interda assemblea provincial.....	41
REGULAMENTO para a cobrança do imposto de animaes.....	61
IDEM—creando barreiras.....	62

COLLEÇÃO DE LEIS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.



1865.

Decreto n.º 110 — DE 25 DE MAIO DE 1865.

ANDRÉ Augusto de Padua Fleury, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Artigo 1.º Toda a pessoa que abrir catacumbas no cemiterio desta cidade é obrigada a remover as terras das escavações para a parte do terreno inferior do mesmo cemiterio : — ao contraventor multa de 10 a 20\$000, alem de ser constrangido a removel-as de prompto para o logar indicado.

Art. 2.º Os materiaes necessarios para serviços de catacumbas, &c., serão recolhidos pelo portão do cemiterio, sendo expressamente prohibido abrir o cerco para esse fim: — o contraventor fica sujeito a multa do artigo antecedente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 25 de Maio de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 25 de Maio de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 25 de Maio de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 111 — DE 25 DE MAIO DE 1865.

ANDRÉ Augusto de Padua Fleury, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia para o anno de 1865—1866 constará de setenta e uma praças com a organização e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.º A banda de musica fica composta de dezeseis praças, que poderão empregar-se no serviço compativel com os trabalhos da arte.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

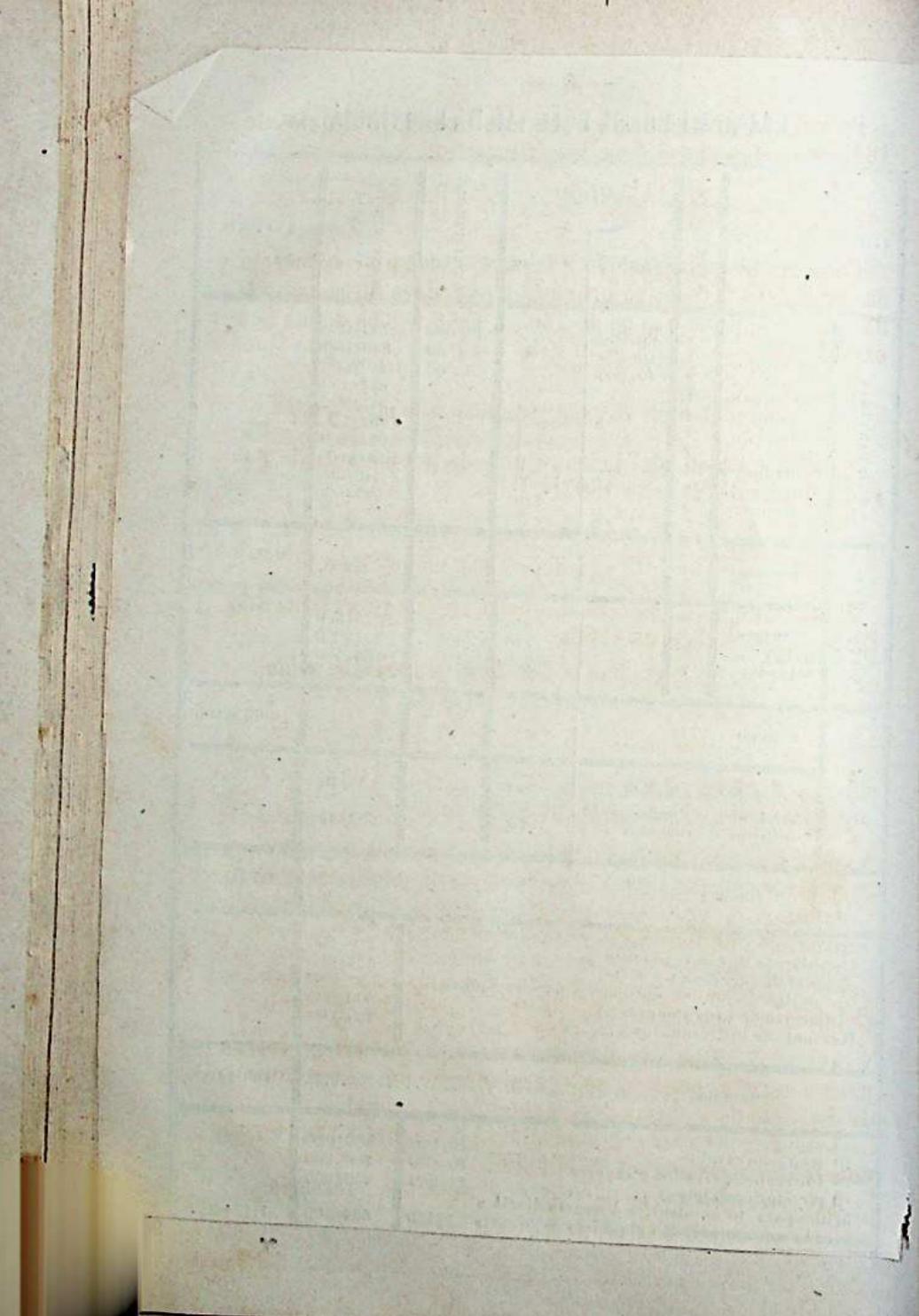
Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

PLANO DA FORÇA POLICIAL DA PROVINCIA.

GRADUAÇÕES		NUMEROS	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
			Mensal	Diario			
INFANTARIA	Capitão....	1	60\$000	40\$000	1:200\$000	
	Tenente....	1	50\$000	20\$000	840\$000	
	Alferes.....	2	40\$000	20\$000	1:440\$000	
	1º Sargento	1	910	332\$150	
	2º Dito....	1	880	321\$200	
	Furriel....	1	800	292\$000	
	Cabos.....	2	720	525\$600	
	Soldados....	34	700	3:687\$000	
	Musicos....	16	1\$000	5:840\$000	
	Cornetas...	2	720	525\$600	
Somma...		61					20:003\$550
SECÇÃO DE CAVALARIA	2º Sargento	1		880		525\$600	
	Cabos.....	2		720		321\$200	
	Soldados....	7		700		1:788\$500	
Somma... 71							2:635\$300
BARDAMENTO	Para 4 officiaes inferiores..			90		131\$400	
	Para 4 cabos, 41 soldados, 16 musicos e 2 cornetas ...			70		1:609\$650	
Somma							1:741\$050
Expediente do commandante					120\$000		
Aluguel da casa para o quartel.					300\$000		





Palacio da presidencia do Paraná, em 25 de Maio de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o anno de 1865 a 1866, como ácima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 25 de Maio de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 25 de Maio de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

Lei n.º 112 — DE 27 DE MAIO DE 1865.

ANDRÉ Augusto de Padua Fleury, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma escola de primeiras letras para o sexo masculino, no logar denominado—Assunguy—do districto de Voluverava, municipio da capital.

Art. 2.º O governo contractará o respectivo professor com o ordenado annual de 300\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.



Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 27 de Maio de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma escola de primeiras letras para o sexo masculino no logar denominado—Assunguy—do districto de Votuverava, municipio da capital, como ácima se declara.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 27 de Maio de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Stabra,
Secretario do governo.

Registrada. — 2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 27 de Maio de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 113 — DE 27 DE MAIO DE 1865.

ANDRÉ Augusto de Padua Fleury, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saneicionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas no municipio de Paranaguá tres

cadeiras de instrução primaria para o sexo masculino, sendo uma na capella de Nossa Senhora do Rosario do Rocio da cidade de Paranaguá, outra no bairro das Peças e a terceira no da Serra-Negra do districto de Guarakessava.

Art. 2.º O governo contractará os professores necessarios mediante a gratificação de 300\$000 annuaes.

Art. 4.º Ficam sem vigor as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 27 de Maio do anno de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando no municipio de Paranaguá tres cadeiras de instrução primaria para o sexo masculino, sendo uma na capella de Nossa Senhora do Rosario do rocio da cidade de Paranaguá, outra no bairro das Peças e a terceira no da Serra-Negra do districto de Guarakessava, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 27 de Maio de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 27 de Maio de 1865.

O chefe — *Constantino Ferreira Bello*



Decreto n.º 114 — DE 27 DE MAIO DE 1865.

ANDRÉ Augusto de Padua Fleury, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DESPEZA MUNICIPAL.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia são autorizadas a despender no anno financeiro de 1866 a quantia de 31:028\$782, nos seguintes objectos de seu expediente :

§ 1.º—Camara da capital.

Gratificação ao secretario	400\$000	
Idem ao advogado 30 por cento das arrecadações que effectuar.		
Idem ao fiscal	500\$000	
Idem ao continuo	160\$000	
Idem aos fiscaes do Iguassú, Campo-Largo, Arraial Queimado e Votuverava 20 por cento das arrecadações.		
Expediente do jury, custas e meias ditas	800\$000	
Iluminação interna e externa da cadeia	1:272\$000	
Para pagamento da divida passiva constante do quadro	774\$000	
Eventuaes	800\$000	
Obras publicas em geral	1:119\$403	
Commissão ao procurador.	260\$000	X 6:085\$403



§ 2.º—Camara de Paranaquá.

Gratificação ao secretario	600\$000
--------------------------------------	----------

Transporte	600\$000	6:085\$403
Dita ao fiscal da cidade	500\$000	
Dita ao » de Guarakessava	150\$000	
Dita ao porteiro.	240\$000	
Dita a um guarda municipal	360\$000	
Dita ao advogado da camara	200\$000	
Dita ao medico dos pobres	100\$000	
Dita ao arruador	100\$000	
Dita ao zelador da igreja matriz e zelador do cemiterio	150\$000	
Comissão de 6 por 1 ^o ao procurador Com o expediente da camara.	676\$920	
Limpeza e aceio da camara e concerto do edificio.	200\$000	
Custas e meias ditas judicarias	1:200\$000	
Qualificações e eleições	200\$000	
Iluminação publica	150\$000	
Expediente do jury	500\$000	
Iluminação interna e externa da cadeia.	50\$000	
Limpeza e aceio das prisões	200\$000	
Agua para os presos	200\$000	
Com as obras da igreja matriz	2:000\$000	
Com obras publicas municipaes	2:263\$322	
Eventuaes	100\$000	
Com o custeio da praça do mercado. Dito do cemiterio publico	700\$000	
	400\$000	11:440\$242



✗ § 3.^o—Camara de Castro.

Suprimento aos presos pobres	140\$000	
Gratificação ao secretario	300\$000	
Idem ao continuo	100\$000	
Idem ao fiscal	200\$000	
Expediente do jury e camara.	100\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Obras publicas em geral	800\$000	
Limpeza da cadeia, luzes e agua para os presos	202\$000	
Aluguel das casinhas	120\$000	
Concerto das pontes e aterrados.	200\$000	
Comissão de 6 por 1 ^o ao procurador Eventuaes	150\$000	
	275\$000	✗ 2:737\$000

20:262\$645



Transporte 20:262\$645

✕ § 4.º—*Camara de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Idem ao fiscal	100\$000	
Idem ao procuradar 6 por cento	80\$000	
Idem ao continuo	80\$000	
Expediente da camara e eventuaes	200\$000	
Idem do jury e meias custas	200\$000	
Factura de um tanque e canalisação do rio da entrada	900\$000	
Dita de uma ponte e aterrado no mesmo rio	400\$000	
Sustento aos presos pobres	80\$000	
Iluminação da cadêa	80\$000	
Aluguel das casinhas	80\$000	
Dito da casa da camara	60\$000	
Gratificação ao fiscal de Palmas	50\$000	
Obras publicas	370\$415	✕ 2:880\$415

✕ § 5.º—*Camara do Principe.*

Gratificação a secretario	300\$000	
Idem ao fiscal	100\$000	
Idem ao dito do Rio Negro	50\$000	
Idem ao continuo	60\$000	
Expediente da camára inclusive eleições	140\$000	
Iluminação, concerto e limpeza da cadêa	100\$000	
Aluguel das casinhas	72\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	150\$000	
Aposentadoria do Dr. juiz de direito	120\$000	
Eventuaes e commissão ao procurador	200\$000	
Obras publicas em geral	431\$844	✕ 1:723\$844

✕ § 6.º—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Idem ao fiscal	200\$000	
Idem ao continuo	50\$000	
Aluguel da casa para camara e cadêa	120\$000	
	570\$000	24:866\$904

Transporte	570\$000	24:866\$904
Luzes e acceo da cadèa	90\$000	
Jury, custas e meias ditas	150\$000	
Gratificação ao medico para vaccinar e assistir aos pobres desvalidos do municipio	140\$000	
Eventuaes, expediente da camara inclusive a commissão do procura- dor	350\$000	
Obras publicas em geral	2:230\$000	
Casa para casinhas	96\$000	3:626\$000



✕ § 7.º—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario	100\$000	
Idem ao fiscal	30\$000	
Idem ao continuo	20\$000	
Aluguel da casa para camara e cadèa	72\$000	
Luzes para a cadèa	5\$000	
Commissão ao procurador e expedien- te da camara.	38\$500	
Eventuaes	6\$680	
Com obras publicas em geral.	95\$468	367\$648

✕ § 8.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
Idem ao fiscal	200\$000	
Idem ao porteiro	50\$000	
Idem ao continuo	50\$000	
Eventuaes	200\$000	
Expediente do jury e meias custas	160\$000	
Iluminação da cadèa	40\$000	
Aluguel da casa para prisão	54\$000	
Dito » » da camara.	144\$000	
Dito » » para casinhas.	108\$000	
Dito » » açougue	60\$000	
Para pagamento das dividas passivas.	205\$440	
Obras publicas na Palmeira	50\$000	
Ditas » nesta cidade	546\$790	2:168\$230

31:028\$782

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1866 na quantia de Rs. 31:028\$782, calculada pela maneira seguinte:

§ 1.º—*Camara da capital.*

Herva mate, subsidio de barris, panno de algodão e sal, que será applicado exclusivamente no calçamento das ruas da capital	1:400\$000
Fumo importado	40\$000
Casinhas e aferições de pesos e medidas 80 rs. por cabeça de rez cortada. . .	600\$000
Cartas de data	107\$200
Foros do rocio	50\$000
Decima urbana	600\$000
Casas de negocio já estabelecidas. . .	1:600\$000
Mascates e joalheiros	600\$000
Espectaculos publicos	80\$000
Batuques e fandangos	50\$000
Bilhares	60\$000
Casas de negocios, açougues e officinas que de novo se abrirem	16\$000
Multas por infracção de posturas. . .	179\$200
Laudemios	40\$000
Medição do rocio	102\$000
Carros	112\$000
Parelhas de cavallos	75\$000
Aluguel da parte da casa que serve de mercado	60\$000
Dito da casa que servia de açougue. .	144\$000
Leilão de porcos.	96\$000
Saldo do anno de 1864	10\$000
	64\$003

6:085\$103

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

4\$000 sobre pipa de vinho, vinagre, azeite doce	500\$000
3\$200 sobre pipa de aguardente do municipio.	60\$000
	560\$000



Transporte	560\$000
3 réis sobre vara de algodão gosso .	50\$000
4\$000 sobre lastros de embarcações entradas	120\$000
50 réis sobre arroba de fumo impor- tado	100\$000
40 réis sobre medida de aguardente de fóra	800\$000
10 réis sobre braça de terreno afo- rado	50\$000
2\$000 sobre pipa de azeites diversos	20\$000
10 réis sobre alqueire de farinha e outros grãos	50\$000
5 % sobre madeiras exportadas . . .	500\$000
10 réis sobre alqueire de sal impor- tado	150\$000
2\$000 sobre medida de sal e grãos .	30\$000
4\$000 sobre animaes que pastam no campo.	100\$000
8\$000 sobre espectaculos publicos .	80\$000
10\$000 sobre carros que vendem agua	40\$000
4\$000 sobre carros e carroças parti- culares	12\$000
12\$000 sobre jogos de bilhar.	12\$000
40 réis sobre couros de boi	800\$000
20 réis sobre cabos e betas de imbe.	150\$000
100 réis sobre arroz pilado para ne- gocio	400\$000
30\$000 sobre primeira licença para casa, loja de fazendas e escriptorio	120\$000
20\$000 por abrir armazem de molha- dos	80\$000
10\$000 sobre primeira licença para abrir taverna.	50\$000
Sobre mascates do municipio.	40\$000
» » vindos de fóra	100\$000
» » de bijouterias	30\$000
100 réis sobre caixas de sabão e vellas	500\$000
12\$000 sobre licença annual para ca- nôas e botes que navegam para o interior.	200\$000

6:085\$403



5:144\$000

6:085\$403

Transporte	5:144\$000	6:085\$403
1 por cento sobre leilões	58\$000	
10\$000 sobre carreiras de cavallos	10\$000	
Foros de terrenos de marinhas per- tencentes a camara	100\$000	
2 por cento laudemios sobre compra e venda dos terrenos de marinha, ou propriedade nelles edificadas	20\$000	
Aluguel do predio municipal.	36\$000	
Aferições	140\$000	
Multas diversas.	100\$000	
Decima urbana	3:000\$000	
Cobrança da divida activa.	1:000\$000	
Renda eventual e excesso do orça- mento.	600\$000	
Rendimento da praça do mercado	800\$000	
Dito do cemiterio	100\$000	
Saldo do anno findo	158\$242	
16\$000 sobre carros e carroças de aluguel	32\$000	
40 réis sobre medida de liquidos es- pirituosos.	150\$000	11:440\$242

§ 3.º—*Camara de Castro.*

Licença para negocios.	150\$000	
Idem de fandangos.	20\$000	
Idem de mascates	233\$000	
Idem de carreiras de cavallos.	40\$000	
Idem de espectaculos publicos	50\$000	
Foros do rocio	260\$000	
Aferições	59\$185	
Multas impostas pelo fiscal, por in- fracções de posturas.	29\$000	
Idem impostas pelo juiz de direito	120\$000	
Carimbos de carros.	42\$000	
Arrematação dos impostos municipaes	140\$000	
Dita do rendimento das casinhas.	301\$000	
Decima urbana	350\$000	
Saldo em caixa	942\$815	2:737\$000



Transporte 20:262\$645

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

Saldo existente em caixa	1:375\$952
Divida da thesouraria provincial	472\$463
Herva mate e subsidio	250\$000
Foros do rocio	250\$000
Corridas de cavallos	200\$000
Terrenos do quadro da villa	100\$000
Olarias	20\$000
Generos alimenticios	30\$000
Casas de negocios	30\$000
Impostos sobre mascates e joalheiros.	36\$000
Decima urbana	20\$000
Carros carimbados	40\$000
Officinas	10\$000
Jogos licitos.	6\$000
Multas diversas.	40\$000



2:880\$415

§ 5.º—*Camara do Principe.*

Impostos sobre negocios	150\$000
Idem jogos licitos	\$
Idem rezes cortadas	45\$000
Idem liquidos nacionaes e estrangeiros	20\$000
Idem fumo, café e assucar	20\$000
Idem carros	70\$000
Idem volumes nas casinhas	50\$000
Idem escravos fugidos.	\$
Idem de herva mate, etc.	400\$000
Idem aferições	25\$000
Idem de cartas de data	8\$000
Idem de espectaculos publicos	5\$000
Idem de corridas de cavallos	24\$000
Idem de 80 réis sobre rezes	\$
Multas diversas	20\$000
Decima urbana	150\$000
Divida activa da mesma	74\$520
Saldo constante do balanço	662\$324

1:723\$844

§ 6.º—*Camara de Antonina.*

Imposto sobre engenho de soque.	250\$000
---	----------

24:866\$904

Transporte	2:020\$230	28:860\$52
Licença para doar e trocar terrenos concedidos por data	18\$000	
Multas de terrenos de data	90\$000	
Licenças para fandangos	40\$000	2:168\$230
		<hr/>
		31:028\$782

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 6.º do orçamento municipal vigente e orçada a despesa e receita da camara municipal da villa do Principe no corrente anno na quantia de Rs. 1:507\$614, calculada pela maucira seguinte :

§ 1.º—DESPEZA.

Gratificação ao secretario	300\$000	
Dita ao fiscal	100\$000	
Dita ao do Rio Negro	50\$000	
Dita ao continuo	60\$000	
Expediente da camara inclusive eleições	150\$000	
Iluminação, concerto e limpeza da cadêa	100\$000	
Aluguel das casinhas	72\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	150\$000	
Aposentadoria do Dr. juiz de direito	120\$000	
Eventuaes e commissão do procurador	170\$000	
Obras publicas em geral	235\$614	1:507\$614

§ 2.º—RECEITA.

Impostos sobre casas de negocios	180\$000
Idem sobre jogos licitos	6\$400
Idem sobre rezes cortadas, 80 réis por cabeça	80\$000
Idem sobre liquidos nacionaes e estrangeiros	30\$000
Idem sobre fumo, café e assucar.	25\$000
	<hr/>
	321\$400

Transporte	321\$400	
Impostos sobre carros	70\$000	
Idem sobre volumes nas casinhas	48\$000	
Idem sobre escravos fugidos	4\$000	
Idem sobre herva mate	400\$000	
Idem sobre aferições	25\$000	
Idem sobre cartas de data.	8\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	4\$000	
Idem sobre corridas de cavallos	24\$000	
Multas diversas	20\$000	
Decima urbana	150\$000	
Divida activa da mesma	23\$400	
Dita da thesouraria provincial dedu- zida a quantia de 328\$660 para pa- gamento do deficit do anno passado.	409\$814	1:507\$615



DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 4.º Fica sem vigor a autorisação que na lei do orçamento vigente foi dada á camara municipal de Paranaguá para suspender por dois annos a cobrança dos impostos sobre rezes do córte, negocios já estabelecidos, porcos mortos e 1 por cento do aluguel das casas em que moram seus proprietarios, e restabelecidos desde já os mesmos impostos, de conformidade com as disposições outr'ora em vigor, devendo o producto destas arrecadações ser applicado nas obras da igreja matriz da mesma cidade.

Art. 5.º Ficam em vigor os orçamentos vigentes das camaras de Morretes e S. José dos Pinhaes, para o anno futuro de 1866.

O governo da provincia advertirá á camara municipal de Morretes por não ter remettido a esta assembléa o balanço do anno findo e orçamento para o futuro.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contem.

O secretario desta provincia o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 27 de Maio do anno de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. do S.)

Sellado e publicado na secretaria da presidencia, aos 27 de Maio de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.

Registrado.— 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Maio de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 115 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

DESPEZA

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despender no anno financeiro de 1.º de Julho de 1865 ao ultimo de Junho de 1866 a quantia de R.º 247:929\$747, a saber :

§ 1.º—Assembléa provincial :

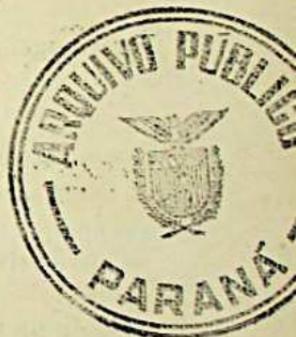
Subsidio e ajuda de custo a 20 mem-
bros da assembléa provincial . . . 7:200\$000

Secretaria.

Official-maior—Ordenado.	600\$000	
Gratificação	120\$000	
Official	450\$000	
Dous amanuenses	540\$000	
Porteiro	360\$000	
Continuo	300\$000	
Expediente	100\$000	
Com as solemnidades do dia da ins- tallação da assembléa	120\$000	9:790\$000

§ 2.º — Secretaria do governo :

Gratificação ao secretario	600\$000	
Dous 1.ºs officiaes chefes de secção— Ordenado.	2:000\$000	
Gratificação	520\$000	
Dous 2.ºs ditos—Ordenado	1:800\$000	
Gratificação	360\$000	
Dous amanuenses—Ordenado	1:400\$000	
Gratificação	400\$000	
Archivista—Ordenado.	900\$000	
Gratificação	180\$000	
Porteiro—Ordenado	500\$000	
Gratificação	100\$000	
Continuo—Ordenado	400\$000	
Gratificação	100\$000	
Expediente e material.	600\$000	9:860\$000



§ 3.º — Administração e arrecadação das rendas :

Thesouraria provincial.

Inspector—Ordenado	1:800\$000	
Gratificação	360\$000	
Procurador fiscal—Ordenado.	1:000\$000	
Gratificação	260\$000	
Thesoureiro—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	440\$000	

4:860\$000 19:650\$000

Transporte	4:860\$000	19:650\$000
Chefe de secção, servindo de conta-		
dor—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	600\$000	
Um 1. ^o escripturario—Ordenado . .	800\$000	
Gratificação	280\$000	
Dous 2. ^{os} escripturarios— Ordenado	1:200\$000	
Gratificação	400\$000	
Dous amanuenses—Ordenado . . .	800\$000	
Gratificação	400\$000	
Dous praticantes	600\$000	
Porteiro, servindo como tal no lycêo	600\$000	
Continuo	360\$000	
Expediente, incluindo-se talões e li-		
vros para as diversas estações . . .	800\$000	

Collectorias.

Porcentagem aos collectores e seus		
escrivães	10:400\$000	

Barreiras.

Porcentagem aos exactores e escrevães	5:420\$000	
---------------------------------------	------------	--

Registros e agencias.

Aos administradores dos registros e		
seus escrevães	8:640\$000	37:160\$000

Continua vigorando a disposição do § 3.^o do art. 1.^o da lei n. 107 de 25 de Abril de 1864, podendo a presidencia alterar ou diminuir as porcentagens das collectorias que soffram augmento ou diminuição de renda com a execução da lei que manda restaurar o regulamento de 14 de Dezembro da 1854.

§ 4.^o — Passadores :

Que o governo distribuirá como for conveniente.. . . .		2:260\$000
--	--	------------

§ 5.^o — Culto publico :

Gratificação ao parcho de Palmas .	600\$000	
Dita " " " Guaratuba	300\$000	
	900\$000	59:070\$000



Transporte	900\$000	59:070\$000
Paraamentos e alfaias para a igreja de Paranaguá	1:000\$000	
Congrua aos coadjuutores das igrejas da capital, Principe, Castro e Pa- ranaguá	1:200\$000	
Guisamento a 18 parochos a 50\$ rs.	900\$000	4:000\$000

§ 6.º—Instrucção publica :

Inspector geral—Ordenado	800\$000	
Gratificação	400\$000	
Secretario— Ordenado	350\$000	
Gratificação	100\$000	
Ordenado a 29 cadeiras definitivas de instrucção primaria	26:200\$000	
Onze ditas contractadas	3:300\$000	
Seis ditas novamente creadas.	1:800\$000	
Dous professores adjuntos.	800\$000	
Aluguel de casas para as escolas	2:100\$000	
Moveis, utensis e eventuaes	500\$000	
Ao professor de francez e inglez de Paranaguá—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	80\$000	
Ao professor de latim da mesma cida- de—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	200\$000	
Ao dito de latim e francez de Anto- nia—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	200\$000	
Ao dito de latim e francez da villa do Principe—Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	200\$000	
A 1.ª cadeira de instrucção primaria da capital elevada á categoria de 2.ª ordem	400\$000	
Professores jubilados e aposentados	2:722\$774	
A dois professores de sciencias do ly- cêo—Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	480\$000	
A um professor de lingua—Ordenad. Gratificação	1:000\$000	
	200\$000	

48:232\$774 63:070\$000



Transporte	48:232\$774	63:070\$000
Aceio do lycêo	100\$000	
Expediente	100\$000	48:432\$774

Fica o governo autorisado a reformar o regulamento da instrucção publica como julgar conveniente, tendo em vista a disposição da lei promulgada este anno sobre professores.

§ 7.º—Obras publicas.

Igrejas matrizes.

Melhoramentos, reparos, aceio e conclusão das matrizes actualmente em obra, sendo :

Para a da capital	3:000\$000
» a de Paranaguá	4:000\$000
» a de Antonina	1:000\$000
» a do Principe	1:000\$000
» a de Castro	1:000\$000
» a de Guarapuava	1:000\$000
» a de S. José dos Pinhaes, caso não tenha sido preenchida a quantia decretada na lei do anno passado	2:000\$000
Para a de Morretes	1:000\$000
» a de Guaratuba	500\$000
» a do Iguassú	500\$000
» a do Porto de Cima	500\$000
» a do Rio Negro	500\$000
» a de Jaguariahya	500\$000

Cemiterios.

Para o da capital	2:000\$000
» o de Paranaguá	2:000\$000
» o de Campo Largo	1:000\$000
» o de Antonina	500\$000
» o do Principe	500\$000

Cadêas e casas de camaras.

Melhoramentos e reparos das cadêas e casas de camaras, sendo :

22:500\$000 111:502\$774



Transporte	22:500\$000	111:502\$774
Para a da capital	2:000\$000	
» a de Paranaguá	3:000\$000	
» a de Castro	2:500\$000	
» a da Ponta Grossa	1:000\$000	
» a da Palmeira	500\$000	

Melhoramentos e reparos de vias de commucação.

Com as estradas da provincia, o rendimento das barreiras dellas, sendo 6:000\$rs. desde já para reparos da estrada de Morretes a Paranaguá .

	19:598\$000	51:098\$000
--	-------------	-------------

§ 8.º—Auxilio a camara municipal da capital		4:000\$000
---	--	------------

§ 9.º—Engenheiros da provincia.		2:160\$000
---------------------------------	--	------------

§ 10.—Policia e segurança publica :

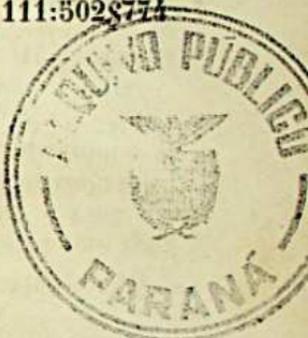
Com a companhia de força policial conforme o plano votado	27:717\$900	
Luzes para o quartel e corpos de guardas	320\$000	
Condução de presos e eventuaes	200\$000	28:237\$900

§ 11.—Sustento, vestuario e medicamentos a presos pobres nas diversas cadêas	8:700\$000	
Gratificação a um medico.	300\$000	9:000\$000

§ 12. — Com a impressão de relatorios, leis, talões e publicações dos actos officiaes, tendo em vista o que dispõe a lei n. 68 de 23 de Maio de 1861, arts. 2, 4 e 5		5:500\$000
--	--	------------

§ 13. — Auxilio ao commercio e industria :

Subvenção á empresa da companhia Progressista	4:000\$000	
Com aquisição de carneiros da raça Ramboulet, de que trata a lei de 11 de Abril de 1864	6:000\$000	10:000\$000



Transporte	221:498\$674	
§ 14.—Hospitales de caridade :		
Auxilio ao hospital da capital . .	1:000\$000	
» » de Paranaguá, compre- hendido o pagamento de medica- mentos fornecidos ao mesmo hos- pital pelo pharmaceutico Joaquim Antonio Pereira Alves	1:000\$000	2:000\$000

§ 15. — Exercicios findos :
Para pagamento das dividas de exer-
cicios findos, cuja legalidade foi
reconhecida por esta assembléa ,
sendo a Damazio da Rocha Pires
210\$250, a Candido Marques de
Azevedo Porto 180\$ rs., e das que
foram reconhecidas e processadas
competentemente pela thesouraria
provincial até 31 de Março ul-
timo



13:373\$496

Por esta verba o governo da provin-
cia, ouvindo a thesouraria, man-
dará pagar o excedente que recla-
ma Candido Marques de Azevedo
Porto, achando legal, e assim as
dividas reclamadas por Manoel An-
Cordeiro, Jacintho Manoel da Cu-
nha e José Fernandes Corrêa.

§ 16. — Indemnisações e reposi- ções	743\$000	
§ 17.—Restituição, depositos pu- blicos e de diversas origens	8:552\$000	
§ 18 — Despezas eventuaes	3:762\$577	

Réis 247:929\$747

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.º Fica o governo autorizado a despende todo o excedente das verbas de despeza votadas no presente orçamento, assim como qualquer acrescimo que houver na re-

ceita, applicando-as ás vias de comunicação, despendendo até 2:000\$000 com a estrada que de Potunã se comunica a marinha.

Art. 3.º Fica igualmente o governo autorizado a despende a quantia de 10:000\$000 com a abertura do canal do Varadouro, e com o premio estabelecido pela lei n. 100 de 11 de Abril de 1864.

TITULO II

RECEITA

Art. 4.º Para occorrer as despezas decretadas n'esta lei, o governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos que abaixo se declaram, orçados em R.º 247:929\$747—a saber:

§ 1.º	Dizimo	25:933\$000
§ 2.º	Imposto sobre casas que vendem liquidos espirituosos	6:414\$000
§ 3.º	Imposto sobre rezes mortas para consumo	14:419\$000
§ 4.º	Meia siza de venda de escravos	8:995\$000
§ 5.º	Decima de heranças e legados.	11:974\$000
§ 6.º	Novos e velhos direitos.	1:545\$000
§ 7.º	Imposto sobre casas de leilão e modas .	105\$000
§ 8.º	Sahida de escravos para fóra da provincia	1:257\$000
§ 9.º	Emolumentos das repartições provinciaes	2:114\$000
§ 10.	Premios de depositos publicos	177\$000
§ 11.	Imposto sobre animaes.	87:509\$000
§ 12.	Imposto sobre rezes exportadas	9:880\$000
§ 13.	Multa por infracção de regulamentos . .	440\$000
§ 14.	Despachos de embarcações	421\$000
§ 15.	Matricula de alumnos do lyceo	45\$000
§ 16.	Dous por cento de arrecadações e adju- dicações judiciaes	2:000\$000
§ 17.	Cobrança da divida activa	1:447\$000
§ 18.	Taxa das barreiras do littoral e interior .	27:178\$000

Extraordinaria.

§ 19.	Juros de letras vencidas	1:024\$000
§ 20.	Indemnisações e reposições	4:945\$000

207.762\$000





Transporte	207:762\$000
§ 21. Bens do evento	131\$000
§ 22. Receita eventual	109\$000
§ 23. Depósitos publicos de diversas origens	10:158\$000
Saldo do exercicio de 1863—1864	29:709\$747
	<hr/>
Réis	247:929\$747

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 5.º Continúa em vigor a autorização concedida ao governo no art. 12 da lei n. 71 de 6 de Junho de 1861, podendo ser elevada até a quantia de 200:000\$000 rs., para ser applicada aos melhoramentos de vias de comunicação da estrada da Graciosa.

Art. 6.º Fica o governo igualmente autorizado para despende até a quantia de 8:000\$000 como auxilio á agricultura e industria e n'uma exposição provincial.

Art. 7.º No imposto de dous por cento de arrematações ficam comprehendidas as adjudicações judiciaes.

Art. 8.º O imposto de que trata o § 7.º do art. 4.º da presente lei, tambem será arrecadado de todo o leilão effectuado em quaesquer casas que não sejam das classificadas n'esse §.

Art. 9.º A cadeira de latim de Paranaguá será provida separadamente, e o respectivo professor perceberá o ordenado estabelecido no art. 2.º da lei de sua criação.

Art. 10. Fica o governo autorizado para montar a typographia da provincia e n'ella publicar os actos officiaes, ou vender a mesma typographia se assim julgar conveniente.

Art. 11. A' professora de primeiras letras da cidade de Antonina D. Maria Joaquina Soares da Costa, se contará o tempo que exerceu o magisterio provisoria e gratuitamente a pedido da camara municipal da mesma cidade, quando require a sua aposentadoria.

Art. 12. Os funcionarios publicos que, voluntariamente, tomarem parte na guerra contra o Paraguay, não perderão seus empregos. Deverão, porem, assumir o exercicio dos mesmos dentro do praso de seis mezes, finda a campanha.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, à todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa desta provincia para o anno financeiro de 1865 a 1866.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Junho de 1865.

Theolindo Ferreira Ribas,
Servindo de secretario.

Registrada.— 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

Lei n.º 116 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1.º Fica creada no districto de Paranaguá, logar denominado— Rio das Pedras— uma cadeira de instrucção primaria do sexo masculino.

Art. 2.º Fica o governo autorizado a contractar o respectivo professor com o ordenado de 300\$000 annuaes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 6 de Junho 1865,
44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando no no districto de Paranaguá, no logar denominado— Rio das Pedras— uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.

Registrada.—2.º Secção da secretaria do governo do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe — *Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 117 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.



MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente na provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo da provincia fica autorizado a reformar ou alterar o systema da arrecadação nos registros e barreiras da provincia.

Art. 2.º Fica igualmente o governo autorizado a remover, supprimir e crear novos registros e barreiras, julgando conveniente a bem dos interesses fiscaes.

Art. 3.º O governo da provincia dando os regulamentos necessarios, a bem da arrecadação dos impostos, fica autorizado á fazer applicação dos rendimentos das barreiras em beneficio das estradas respectivas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

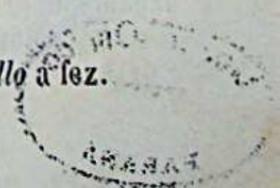
MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a reformar ou alterar o systema da arrecadação dos registros e barreiras da provincia, como ácima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello á fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 6 de Junho de 1863.

Theolindo Ferreira Ribas,
Servindo de secretario.

Registrada.— 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Junho de 1863.

O chefe—*Constantino Ferreira Belle.*



Lei n.º 118 — DE 6 DE JUNHO DE 1863.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ao imposto designado no § 8.º do art. 5.º da lei n. 107 de 25 de Abril de 1864 estão sujeitas aquellas pessoas que venderem seus escravos para fora da provincia.

Art. 2.º Igualmente o estão os que alienarem ou cedarem por arrendamento, aluguel ou emprestimo o serviço dos escravos para fora da provincia, excedendo esse serviço o praso de um anno.

Art. 3.º Afim de resguardar os interesses fiscaes, expedirá o governo regulamento para quando se verificar as hypotheses de sahida de escravos em companhia de seus senhores ou de qualquer membro de sua familia ou em serviço proprio de unse outros, caso em que não vigorará o imposto.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram o façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 6 dias do mez de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que sujeita áquellas pessoas que venderem seus escravos para fora da provincia ao imposto designado no § 8.º do art. 5.º da lei n.º 107 de 25 de Abril de 1864, como ácima fica dito.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello á fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada.—2.º Secção da secretaria do governo do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

Lei n.º 119 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica com direito á aposentadoria o empregado publico provincial que perceber ordenado marcado por lei, guardados os seguintes preceitos :

§ 1.º ~~PARECER~~ que contar 25 annos de effectivo exercicio de um ou mais empregos, ou que, sendo maior de 60 annos de idade, tiver exercido effectivamente o cargo por mais de 12, será aposentado com todo o ordenado.

§ 2.º Será aposentado com ordenado proporcional o empregado que contar mais de 10 annos de exercicio e ficar impossibilitado do serviço por molestia incuravel.

Art. 2.º Os officiaes da companhia de policia serão reformados de conformidade com a legislação militar em vigor.

Art. 3.º Os empregados aposentados, sendo novamente nomeados para exercer emprego provincial ou geral, não poderão accumular os vencimentos, mas terão o direito de opção de um delles a que se ajuntará a metade do outro.

Art. 4.º O empregado que achando-se comprehendido nas disposições da 1.ª parte do § 1.º do art. 1.º, quizer continuar a servir, e for considerado apto pelo governo, perceberá mais a terça parte do ordenado durante o tempo do exercicio.

Art. 5.º Não se computará para a aposentadoria :

§ 1.º O tempo em que tiver estado suspenso do exercicio do seu emprego, excepto por crime de responsabilidade em que não tenha sido pronunciado.

§ 2.º O tempo excedente á 60 dias em cada anno, pelas faltas de serviço devidas a molestia.

Art. 6.º O empregado que estiver nas condições da presente lei perderá o direito a aposentadoria nos seguintes casos :

§ 1.º Se for demittido.

§ 2.º Se for condemnado por sentença, que passe em julgado, pelos crimes de furto, roubo, estellionato e falsidade.

§ 3.º Se tiver de cumprir as penas de galés ou prisão perpetua.

Art. 7.º São considerados logares de comissão e sem direito á aposentadoria os que os servirem :

§ 1.º Os de engenheiros.

§ 2.º Os de collectores e seus escrivães.

§ 3.º Os de administradores e escrivães de registros, barreiras e agencias.

§ 4.º Os de inspectores de estradas e passadores de rio.

Art. 8.º As aposentadorias concedidas pelo governo ficam sujeitas á approvação da assembléa.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que acumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865, 41.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que regula a aposentadoria dos empregados publicos da provincia, como ácima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada.—2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe — *Constantino Ferreira Bello.*

Lei n.º 120 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os professores publicos poderão ser removidos pelo governo, precedendo representação das respectivas camaras municipaes, que mostre a conveniencia de tal medida, ficando ao arbitrio do mesmo governo o attendel-a, segundo a procedencia das razões allegadas.

Art. 2.º A vitaliciedade dos professores será effectiva depois de cinco annos de bons serviços.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa a remoção dos professores publicos e regula a vitaliciedade dos mesmos, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada.— 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 121 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorisado a subvencionar com a quantia de 4:000\$000 rs. annual a companhia de vapôres denominada—Progressista.

Art. 2.º O vapôr da companhia—Progressista fica obrigado á dar uma viagem em cada semana de Paranaguá á Antonina, e a conduzir gratuitamente todos os objectos de serviço da provincia, bem como á dar passagem as pessoas individualisadas pelo governo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 6 dias do mez de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a subvencionar com a quantia de 4:000\$000 a companhia de vapôr denominada—Progressista— como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada.—2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Junho de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



Lei n.º 122 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, no bairro do Anhaya, municipio de Morretes.

Art. 2.º O respectivo professor será contractado por 300\$000 annuaes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no bairro do Anhaya, municipio de Morretes.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada. — 2.^a Secção da secretaria da presidencia, aos 6 de Junho de 1865.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

Lei n.º 123 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas na cidade de Antonina e villa do Principe duas cadeiras de latim e francez, com o ordenado cada uma de 1:000\$000 e gratificação de 200\$000.

Art. 2.º Fica elevada á categoria de 2.ª classe a primeira cadeira de instrucção primaria do sexo masculino d'esta capital.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

Decreto n.º 125 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, sob proposta da camara municipal de Guarapuava, a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo aquelle que vier de fóra do municipio mascatear, pagará pela licença annual 100\$000. O contraventor soffrerá a multa de 30\$000 e a pena de oito dias de prisão, alem de ser obrigado a pagar a licença.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 6 de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 6 de Junho de 1865.

Servindo de secretario,
Constantino Ferreira Bello.

Registrada. — 2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 6 de Junho de 1865.

Luiz de França Sousa e Almeida.



Decreto n. 126 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.



MANOEL Alves de Araujo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DA ASSEMBLÉA.

Art. 1.º A assembléa legislativa do Paraná, compondo-se de vinte deputados, não póde deliberar sem a presença de onze, nem fóra dos limites marcados na Constituição, ou dos periodos de suas sessões.

Art. 2.º Será installada tódos os annos no dia 15 de Fevereiro na capital da provincia, na casa para ella destinada; e no dia que o presidente da provincia marcar na convocação extraordinaria.

Art. 3.º Para sua organização elegerá de seu seio um presidente, um vice-presidente e dous secretarios: sua correspondencia exterior será feita por intermedio do 1.º secretario, e sendo com o governo da provincia, será dirigida ao secretario do mesmo, e por elle respondida.

CAPITULO II

DAS SESSÕES PREPARATORIAS.

Art. 4.º No primeiro anno da legislatura, tres dias antes do dia da installação da assembléa, concorrerão os deputados com os seus diplomas á sala das sessões pelas 10 horas da manhã e nomearão d'entre si por aclamação um presidente e dous secretarios, que immediatamente tomarão assento na mesa: o 1.º secretario fará a chamada, escrevendo o 2.º a relação dos deputados presentes; e successivamente se nomeará por escrutinio uma commissão de tres membros para examinar os diplomas apresentados, excepto os seus,



que serão examinados pela mesa. O presidente depois de dar para a ordem do dia seguinte a discussão dos pareceres da comissão da mesa e mais disposições preparatorias, levantará a sessão.

Art. 5.º As commissões examinarão :— 1.º a identidade da pessoa ; 2.º a combinação do diploma com a acta geral das eleições, e desta com as particulares ; 3.º quaesquer nullidades que encontrarem nas actas ou se provem por documentos.

Art. 6.º Na seguinte sessão a commissão e a mesa apresentarão os seus pareceres, que serão discutidos e votados, ficando desde logo reconhecidos por deputados aquelles cujos diplomas forem approvados. Se no acto desta approvação não estiverem presentes onze deputados reconhecidos, a discussão e volação se renovarão para se obter a presença deste numero indispensavel.

Art. 7.º Na mesma 2.ª sessão preparatoria, havendo numero legal de deputados, se marcará para o dia seguinte a hora da missa do Espirito Santo e juramento, o que se fará participar ao reverendo parcho, ou á primeira autoridade ecclesiastica por intermedio do governo, participando-se tambem a este o numero dos deputados presentes e os membros que compõem a mesa interina.

Art. 8.º Havendo o numero legal dos deputados estes se reunirão na sala das sessões á hora marcada, e de lá se encaminharão a igreja matriz a implorar o Divino Auxilio pela missa do Espirito Santo, que será celebrada pela primeira autoridade ecclesiastica.

Art. 9.º Concluido o sacrificio, sendo no começo da legislatura, o celebrante deferirá juramento a todos os deputados presentes, sendo o presidente o primeiro a prestar-o pondo a mão direita sobre o missal, e repetindo em voz alta a seguinte formula, que será lida pelo 1.º secretario :

« Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente
« quanto em mim couber o bem geral desta provin-
« cia dentro dos limites marcados na Constituição re-
« formada ».

Seguir-se-hão os outros deputados, dizendo cada um :
« Assim o juro ».

Art. 10. Voltando-se á sala das sessões, o presidente marcará a hora em que o presidente da provincia hade nella comparecer para assistir a installação da assembléa, o que será participado ao mesmo; nomeará uma deputação de seis membros para recebê-lo e despedil-o na entrada da sala immediata; e proceder-se-ha á eleição do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios e seus supplentes, reservada a posse para o dia seguinte.

Art. 11. No dia da installação, aberta a sessão, com a necessaria anticipação, continuando a mesa interina, será approvada a acta da sessão antecedente. O presidente da provincia será recebido e introduzido pela deputação, tomará assento á direita do presidente da assembléa; e concorrendo o secretario da presidencia sentar-se-ha a esquerda da mesa. Estando todos nos seus logares, o presidente interino convidará os novos eleitos a occuparem os seus logares, o que farão retirando-se os interinos.

O presidente da assembléa, tendo occupado a cadeira, dirá — Está installada a assembléa legislativa provincial do Paraná—. O presidente da provincia dirigirá a sua falla á assembléa, á qual o presidente desta responderá—A assembléa tomará em seria consideração a exposição que V. Ex. acaba de fazer dos negocios da provincia—. E retirando-se o presidente da provincia com a mesma formalidade, a assembléa dará principio aos seus trabalhos. O presidente dará a ordem do dia seguinte e levantará a sessão.

Art. 12. Nas sessões preparatorias subsequentes ás da primeira reunião da legislatura servirão de presidente e secretarios os ultimos da sessão precedente. A sua reunião se fará dous dias antes da installação, procedendo-se como na primeira reunião, excepto a verificação dos diplomas e prestação do juramento.

CAPITULO III

DA MESA.

Art. 13. A mesa é composta do presidente, do 1.º e 2.º secretarios. Para supprir as faltas haverá um vice-presidente e um supplente de cada secretario. Serão eleitos



para todo o periodo de uma sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 14. Compete á mesa: 1.º assignar as actas das sessões, os actos legislativos e a direcção ao presidente da provincia dos que forem enviados á sancção: 2.º a policia e economia da casa e secretaria: 3.º nomear e demittir os officiaes da casa e secretaria, e corrigil-os por meio de multas.

CAPITULO IV

DO PRESIDENTE.

Art. 15. O presidente é nas sessões o orgão da assembléa todas as vezes que ella tem de enunciar-se collectivamente. O presidente votará sempre, e poderá propor e tambem discutir, cedendo a cadeira ao vice-presidente em quanto tomar parte na discussão.

Art. 16. Compete ao presidente:

1.º Abrir e levantar as sessões ás horas competentes, e n'ellas manter a ordem, devendo observar a Constituição e este Regimento.

2.º Conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem.

3.º Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação.

4.º Annunciar o resultado da votação.

5.º Advertir o deputado que se apartar de seus deveres, e fazel-o entrar nelles.

6.º Regular os trabalhos e designar as materias a tratar na sessão seguinte.

7.º Suspender a sessão ou levantá-la quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem.

8.º Convocar a sessão fóra das horas e dias marcados em algum caso absolutamente urgente e extraordinario.

CAPITULO V

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 17. O vice-presidente, se, passados dez minutos depois da hora aprazada, não tiver chegado o presidente, tomará a cadeira e desempenhará todas as funções expres-



sadas no capitulo antecedente, cedendo, porem, o lugar logo que chegue o presidente. O mesmo se praticará quando o presidente tiver necessidade de largar a cadeira momentaneamente.

CAPITULO VI

DOS SECRETARIOS.

Art. 18. Compete ao 1.º secretario :

1.º Exercer a presidencia na falta do presidente e do vice-presidente.

2.º Fazer a leitura de todos os papeis, excepto das actas.

3.º Fazer e assignar toda a correspondencia official da assembléa.

4.º Receber e apresentar em sessão todos os officios, petições, representações e memorias dirigidas á assembléa, relatando o seu conteudo para se lhe dar destino.

5.º Fazer guardar em boa ordem todos os papeis da assembléa, e apresental-os quando forem pedidos.

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria.

7.º Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, bem como todas as resoluções da assembléa.

Art. 19. O 2.º secretario assignará, depois do 1.º, todas as resoluções da assembléa, bem como as actas, sendo escriptas as das sessões publicas, sob sua inspecção, por um dos officiaes da secretaria. As actas serão lidas em sessão pelo mesmo secretario.

Exercerá a presidencia na falta do 1.º secretario.

CAPITULO VII

DAS COMMISSÕES.

Art. 20. Para o exame dos negocios haverá commissões compostas cada uma de tres deputados, das quaes umas serão ordinarias, e durarão o periodo da sessão, ou especiaes incumbidas de objectos especiaes e occorrentes. Poderá tambem haver commissões externas para auxiliar os trabalhos.

Art. 21. As commissões ordinarias serão alem das que a assembléa entender accrescentar :



- 1.ª De fazenda.
- 2.ª De commercio, industria, comprehendendo estradas e mais obras publicas.
- 4.ª De constituição, justiça e força publica.
- 4.ª Ecclesiastica.
- 5.ª Das camaras municipaes.
- 6.ª Das contas e orçamentos das camaras municipaes.
- 7.ª De instrucção e educação, e de catechese e civilisação dos indios.
- 8.ª De estatistica.
- 9.ª De redacção.

Art. 22. Todos os deputados podem ser nomeados para as commissões, excepto o presidente e os dous secretarios ; porem nenhum pode ser obrigado a servir em mais de duas ordinarias.

Art. 23. As commissões poderão , quando seja conveniente, exigir informações, documentos, conferencias com o secretario do governo, e com o inspector da thesouraria, e o comparecimento de qualquer outro empregado ou cidadão para obter esclarecimentos, o que poderá requerer verbalmente o seu relator, e sendo approved, o 1.º secretario expedirá as ordens.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. As eleições serão feitas por meio de cédulas, que sendo lançadas em uma urna, contadas, abertas e vistas pelo 1.º secretario, serão lidas pelo presidente ; o 2.º secretario tomará nota, que lerá no fim, e o presidente proclamará os eleitos. Em todo caso de empate no escrutinio decidirá a sorte.

Art. 25. A eleição do presidente, e separadamente a do vice-presidente, será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Se o escrutinio 1.º a não mostrar, entrarão em 2.º os dous mais votados.

Art. 26. A eleição do 1.º secretario será feita conjuntamente com a do seu supplente por escrutinio á pluralidade relativa escrevendo-se indistinctamente dous nomes nas



cedulas: o mais votado será o secretario, e o immediato o supplente.

Art. 27. Para cada commissão interna serão eleitos igualmente os seus membros por escrutinio á pluralidade relativa. Os membros das commissões externas serão propostos pelas commissões respectivas, approvados pela assembléa, ou incumbida a sua nomeação ao governo, ou á uma autoridade.

CAPITULO IX

DAS SESSÕES.

Art. 28. Haverá sessão todos os dias, não sendo domingos, dias santos de guarda, ou festa nacional; começará as 10 horas da manhã, durará 4 contadas de minuto a minuto, e por mais tempo para concluir discurso ou votação começados, ou quando a assembléa o determinar, precedendo requerimento sem discussão. Haverá mais sessões a outras horas e nos dias exceptuados, quando a assembléa assim resolver, precedendo requerimento e discussão.

Art. 29. Ás horas das sessões todos os deputados estarão em seus assentos, e o que não puder comparecer mandará dar parte, devendo fazel-o por escripto continuando a faltar por tres dias. O 1.º secretario fará a chamada com participação ou sem ella, e o 2.º escreverá a lista nominal dos ausentes, que deverá ser escripta na acta com declaração de participação ou falta d'ella, e havendo numero legal dirá o presidente: —Abre-se a sessão.

Art. 30. Não havendo numero legal, os deputados presentes esperarão, e se abrirá a sessão logo que o haja. Porém se as 11 horas ainda o não houver, feita nova chamada, lavrada e approvada a acta do acontecido, declarando-se n'ella a falta dos deputados pela forma indicada no artigo antecedente, o presidente dirá: —Não ha sessão.

Art. 31. Todos os deputados devem estar na sala sem armas, e conservar n'ella o silencio e o decoro devido ao exercicio de tão altas funcções. Nem-um pôde fallar sem ter pedido e obtido palavra, nem fallar sentado, excepto o presidente, e o que tiver obtido licença d'elle por molestia.

Art. 32. Durante as sessões, alem dos deputados, não





será admittido na sala, excepto na da installação o presidente da provincia e o seu secretario, e nas outras o dito secretario e o inspector da thesouraria quando chamados, e neste caso serão recebidos e despedidos á porta da sala por uma deputação de dous membros: terão assento na mesa ao lado esquerdo, e ficarão sujeitos a observancia deste Regimento como os deputados. E quando seja chamada outra autoridade ou cidadão comparecerá perante uma comissão.

Art. 33. Aberta a sessão, em primeiro logar o 2.º secretario lerá a acta da antecedente, á qual poderão ser feitas observações e postas emendas, e decididas, será approvada, assignada, registrada e impressa.

Art. 34. Em segundo logar, o 1.º secretario dará conta da correspondencia recebida, lendo ou extractando os officios do governo e das outras autoridades, as petições, representações e memoriaes, a que o presidente irá dando destino, podendo qualquer deputado requerer tenham outro, e, levantando-se sobre isso contestação, a assembléa decidirá.

As felicitações das autoridades serão recebidas com especial agrado; as dos particulares, posto que associações, com agrado.

Art. 35. Em terceiro logar far-se-ha a leitura dos pareceres de comissões, projectos, indicações e requerimentos, não excedendo porem este trabalho as 11 horas, reservado para a sessão seguinte o que restar.

Art. 36. Em quarto logar ás 11 horas, se antes não houver tempo vago, entrará em discussão a materia dada para ordem do dia na sessão precedente, sendo lido pelo 1.º secretario o objecto da discussão, no caso de não estar impresso.

Esta ordem de trabalhos poderá ser alterada por deliberação da assembléa.

Art. 37. Findas as 4 horas, e concluida a votação, ou discurso começado dentro d'ellas, ou a prorogação havendo-a, o presidente designará a materia para a sessão seguinte e terminará os trabalhos dizendo: — Levanta-se a sessão.

Art. 38. Nos intervallos da reunião da assembléa o 1.º secretario, e na sua falta o 2.º, e na falta d'este qualquer deputado que a assembléa nomear, inspecionará os trabalhos da secretaria: se alguns restarem os fará concluir. Inspecionará a guarda da casa, e ficará a cargo do porteiro mandar fazer as obras e os preparos necessarios para a seguinte reunião, solicitando do governo a cooperação necessaria. Na ultima sessão de cada periodo será participado ao presidente da provincia.

CAPITULO X

DAS SESSÕES SECRETAS.

Art. 39. Haverá sessão secreta todas as vezes que o governo declarar a sua necessidade, ou um deputado a requerer por escripto, sendo o requerimento apoiado com a assignatura de mais cinco.

Art. 40. O presidente, tendo recebido officio do governo, ou o requerimento apoiado, em que se peça sessão secreta, suspenderá a sessão publica, dizendo:—A assembléa vae deliberar em sessão secreta—. Immediatamente os espectadores se retirarão, não só das galerias, como das immediações da sala, e igualmente os officiaes da casa; e logo que os secretarios informem ter-se assim cumprido e estiverem tomadas as cautelas necessarias, o presidente abrirá a sessão secreta.

Art. 41. Lido o objecto a tratar, o presidente porá em discussão, se deve ser tratado em segredo. Decidindo que sim a acta será escripta, approvada e assignada na sessão e depois fechada, lacrada e guardada no archivo com um rotulo que indique sua data.

Art. 42. Levantada a sessão secreta, continuará a publica, encorporando-se na acta d'esta o que se passou n'aquella, quando se haja decidido não se tratar o negocio em segredo, ou não ficar em segredo.

CAPITULO XI

DAS PROPOSIÇÕES.

Art. 43. Nenhuma indicação ou requerimento, nem



emenda será admitida sem o apoio de cinco deputados, excepto contendo-se na conclusão de um parecer de comissão; e não sendo requerimento de ordem para objecto simples será offerecido por escripto.

Art. 44. Os requerimentos de ordem, que não atacando a materia, tendem a esclarecê-la, terão lugar em qualquer discussão e termos della, suspendendo-o em quanto se discutem e duram seus effeitos. Taes são:— que o negocio se examine em uma comissão; que se peçam informações; que se sobr'esteja até tal tempo ou tal facto; e outros. Todos os outros requerimentos ou indicações ficarão para entrar na ordem dos trabalhos, tendo, como aquelles, uma só discussão, excepto as representações aos supremos poderes, que terão tres.

Art. 45. Os requerimentos sobre cuja materia se pediu a palavra, se considerará, por esse facto, adiado para ser discutido em outra sessão, com a limitação do artigo antecedente.

Art. 46. A comissão a quem for remettido o projecto poderá propor ou a sua admissão com as emendas, ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição.

O projecto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de dez dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for resolvido pela assembléa.

Art. 47. Os projectos de lei serão escriptos por artigos em forma legislativa, contendo só disposições; podem porem ser precedidos da exposição dos motivos por palavras ou por escripto.

Art. 48. Os projectos de resolução são em tudo equiparados aos de lei, só se distinguindo delles no seu objecto, que será sempre ou a interpretação de uma lei, ou interesse de um individuo.

Art. 49. As posturas das camaras serão examinadas na comissão, e seguirão depois os tramites dos demais projectos. As alterações d'este regimento e as representações aos supremos poderes seguirão tambem os mesmos tramites.

Art. 50. Lido um projecto de lei ou de resolução, ou de alteração d'este regimento, ou de representação aos supre-

mos poderes, pelo seu autor, ou pelo 1.º secretario; a assembléa votará sem discussão, se é ou não objecto de deliberação: decidido que sim, será impresso, quando não se julgue isto desnecessario, e entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 51. Na primeira discussão só se ventilará se o projecto cabe nas attribuições da assembléa, e se é util. N'ella só se admittem emendas geraes que alterem todo o projecto, e neste caso tambem se ventilará a preferencia, votando a final sobre ella, e se o projecto deve passar a 2.º discussão.

Art. 52. A segunda discussão será por artigos, quando a assembléa não fizer outra divisão.

Art. 53. Na terceira discussão se tratará ao mesmo tempo do todo e das partes do projecto, podendo-se offerecer emendas, que sendo apoiadas pela terça parte dos deputados presentes, entrarão em discussão conjunctamente. A final se votará sobre a adopção do projecto para subir á sancção, ou passar como lei, segundo sua natureza; e será remellido á commissão de redacção.

Art. 54. As emendas offerecidas e approvadas na terceira discussão passarão por outra discussão, na qual não se admittem novas emendas, e só podem ser approvadas ou rejeitadas.

Art. 55. Lido o projecto, depois de redigido pela commissão, entrará em discussão a identidade com o vencido, e a exactidão da expressão, e se contem absurdo ou contradicção; sobre o que se admittirão emendas. Approvada a redacção seguirá o projecto a seu destino.

Art. 56. Os pareceres das commissões conterão distinctamente o relatorio e a conclusão, e só esta será objecto de deliberação.

Art. 57. Quando a conclusão do parecer é um projecto de lei, ou de resolução, ou de representação dos supremos poderes, o projecto será sem discussão havido por objecto de deliberação para entrar na ordem dos trabalhos. Se é emenda, ou assentimento a um projecto, ou a posturas, ou a contas das camaras, ficará para entrar em discussão com a materia primaria. Se é um requerimento, ou proposição de ordem, ou de economia da casa, ou assentimento a elle, entrará logo em discussão e votação. Se é outra a conclu-



ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 57. O votado não havendo quem queira impugnal-o, ou meditar sobre; e havendo pedirá para entrar na ordem dos trabalhos.

CAPITULO XII

DAS DISCUSSÕES.

Art. 58. Em cada discussão pôde cada deputado fallar duas vezes, não sendo sobre requerimento de ordem, em que fallará só uma. Havendo emendas, o que tiver fallado as duas pôde fallar mais uma, em virtude da ultima emenda offerecida posteriormente. O autor e o relator podem fallar mais uma, e igualmente o que pedir a palavra para explicar uma expressão mal entendida, ou inadvertidamente proferida, restringindo-se a esta circumstancia. O secretario do governo e o inspector da fazenda fallarão mais todas as vezes necessarias para informar.

Art. 59. O presidente concederá a palavra na ordem em que for pedida, decidindo a duvida que possa occorrer sobre a prioridade. Com tudo, se no meio da discussão dous ou mais deputados tiverem a palavra, e que se propuzer a fallar em sentido contrario ao ultimo discurso, preferirá ao que pretender sustental-o, posto que tenha em seu favor a prioridade. O que tiver de dar informação tambem preferirá.

Art. 60. Todos os discursos serão dirigidos exclusivamente ao presidente, ou á assembléa: nem será permittido nomear o deputado, cuja opinião se sustenta ou combate, e menos attribuir-lhes más intenções: serão concebidos com decencia e dignidade, respeitando não só os membros da casa, como todas as autoridades, e qualquer cidadão ainda quando por assim convir, se censure energicamente sua conducta. Tambem se absterá o orador de divagar fóra da questão, e de atacar qualquer decisão da assembléa, não estando em discussão.

Art. 61. O orador só pôde ser interrompido quando se apartar das regras prescriptas, podendo neste caso qualquer deputado requerer — Ordem — e o presidente por si mesmo poderá interrompel-o com a palavra—Ordem—e advertil-o da sua falta: o orador deve abraçar a advertencia,

salvo o recurso para a assembléa, que decidirá se está ou não na ordem.

Art. 62. A ordem do dia só pôde ser alterada ou interrompida:

- 1.º No caso de urgencia.
- 2.º No caso de adiamento.

Art. 63. Para se dar urgencia é preciso que seja o requerimento della approved por tres deputados pelo menos, e que a assembléa a declare, por meio de votação, sem preceder discussão.

Art. 64. O deputado que quizer propôr urgencia, usará da formula—Peço a palavra para negocio urgente—.

Art. 65. Urgente para se interromper a ordem do dia, só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornará nullo e de nenhum effeito, se deixasse de tratar-se immediatamente. Não se dando este caso a approvação da urgencia só terá o effeito de obrigar que na sessão seguinte seja o negocio tratado de preferencia a qualquer outro.

Art. 66. O adiamento pôde ser proposto por cada um dos deputados quando lhe chegar a vez de fallar, seja qual for o negocio de que se tratar e o estado em que se achar a discussão. O adiamento pôde verificar-se mesmo em primeira discussão.

Art. 67. Sendo o'adiamento motivado pelo deputado que o propuzer e apoiado por tres deputados e por seis na terceira discussão proceder-se-ha a votação precedendo discussão.

Art. 68. Não se proporão adiamentos indefenidos; e por consequencia o deputado que quizer propor qualquer adiamento deverá indicar logo o tempo para que hade ser deferido o negocio; e se outro deputado propuzer outro adiamento, a votação da assembléa decidirá qual deve prevalecer.

Art. 69. Na votação das emendas terão a prioridade ás suppressões, e quando se tratar das despezas-se porá primeiro a votos as mais restrictivas.





CAPITULO XIII

DAS VOTAÇÕES.

Art. 70. Não póde haver votação sem a presença de numero legal de deputados, e sem dar-se a materia por discutida; o que terá logar: 1.º quando não houver mais quem falle; 2.º quando tendo pelo menos seis discursos d'uma opinião e seis da opposta, a assembléa entender que está sufficientemente esclarecida.

Art. 71. Todos os deputados presentes são obrigados a votar, excepto os que não tiverem assistido a discussão, ou em caso de interesse proprio, sobre que não podem votar.

Art. 72. Todos os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes, excepto no caso do art. 15 da lei das reformas. Havendo empate fica a materia adiada para entrar em nova discussão: havendo segundo empate fica a materia rejeitada.

Art. 73. A votação seguirá a divisão da materia com as suas respectivas emendas, começando, ou não por estas, como ao presidente parecer, podendo cada deputado fazer as observações que entender, e mesmo requerer a decisão da assembléa.

Art. 74. Quando a discussão tiver sido por partes haverá no fim uma votação geral.

Art. 75. A votação será symbolica, e o resultado della annuciado pelo presidente. Quando houver duvida será ratificado este por contraprova: haverá votação nominal quando for requerida e apoiada pela terça parte dos membros presentes.

Art. 76. O projecto que posto a votos não for julgado objecto de deliberação, ou não foi approvedo na primeira ou na segunda ou na terceira discussão, ficará rejeitado, e não poderá ser novamente offerecido no periodo da mesma sessão.

Art. 77. Sempre que se houver de levantar a sessão, por não achar-se presente o numero legal de deputados para qualquer votação, far-se-ha nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado sem causa participada.

CAPITULO XIV

DA SANCCÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS.

Art. 78. Approvado definitivamente um projecto de lei, ou de resolução que dependa de sanccão será dirigido directamente ao presidente da provincia com esta formula :— A assembléa legislativa do Paraná dirige ao presidente da provincia o decreto (ou resolução) incluso que julga vantajoso a provincia e pede a S. Ex. se digne sanccional-o.

Art. 79. A remessa será acompanhada de um officio ao secretario do governo, recommendando-se a prompta apresentação, e resposta de o ter cumprido.

Art. 80. Recusando o presidente a sanccão, ou não a dando, deve-se proceder conforme os arts. 15, 16 e 19 da reforma da Constituição, fazendo-se a publicação da lei nella forma :

« A assembléa legislativa provincial do Paraná faz saber a todos os seus habitantes que tem decretado a lei (ou resolução) seguinte: E recusando o presidente da provincia sanccional-a, como era obrigado pelo art. 15 da reforma da Constituição (ou não a tendo o presidente da provincia sancionado, nem recusado a sanccão dentro de dez dias, como era obrigado pelo art. 19 da reforma da Constituição) a mesma assembléa manda a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei (ou resolução) pertencer, que a cumpram tão inteiramente como nella se contém. O 1.º secretario desta assembléa a faça imprimir, publicar e correr ».

CAPITULO XV

DA SECRETARIA E OFFICIAES DA CASA.

Art. 81. Haverá uma secretaria com um official-maior, um official, dous amanuenses, um porteiro e um continuo, que servirá tambem de guarda das galerias. Será dirigida e inspeccionada pelo 1.º secretario. A mesa fará o regulamento para seus trabalhos.

Art. 82. Os empregados serão obrigados a ter o serviço em dia.



Art. 83. O porteiro e o continuo farão igualmente o serviço da casa.

Art. 84. O porteiro tem a seu cargo a guarda do edificio e do que n'elle se contem; a limpeza e aceio do mesmo a sua custa; o recebimento de todos os papeis que entrarem, para entregal-os na secretaria ou a mesa, e a entrega de todos os que sahem; a policia das galerias e de todo o interior do edificio e suas immediações (excepto na sala das sessões) para que não perturbem os trabalhos da assembléa. Tem autoridade sobre o continuo e póde empregal-o, não estorvando o serviço da casa.

Art. 85. O continuo faz o serviço da sala, e fora d'ella póde ser empregado pelo porteiro.

Art. 86. Todos os empregados da secretaria e da casa serão nomeados e demittidos livremente pela mesa. Seus titulos terão a clausula — em quanto bem servirem e forem necessarios.

Art. 87. Os seus vencimentos serão marcados pela assembléa.

Art. 88. Na secretaria se farão mensalmente duas folhas, uma dos subsidios e outra das despezas; ambas serão apresentadas á mesa. Na dos subsidios se seguirá a secretaria, para a sua confeção pelas actas do mez, descontando os dias que os deputados faltaram as sessões por motivos que não fossem os de molestia e caso tenha havido participação. Se as faltas durante o mez não excederem a tres entender-se-ha que houve a frequencia mensal.

CAPITULO XVI

DA POLICIA.

Art. 89. Quando algum ou alguns deputados advertidos tres vezes pelo presidente com a palavra — ordem — ou — attenção — e nominalmente convidados a entrarem em sous deveres, o não fizerem, o presidente lhes dirá: — os Srs. deputados F. F. não se acham em estado de deliberar, conuem que se retirem da sala —; e o não fazendo os fará sahir, se a assembléa assim deliberar e ordenar.

Art. 90. O deputado que no discurso offender a outro será obrigado a dar-lhe satisfação, e quando o não faça, o



presidente a juizo da assembléa lhe estranhará a sua conducta.

Art. 91. É permittido a todo o cidadão ou estrangeiro presenciar os trabalhos da assembléa nas galerias, comtanto que esteja sem armas, decentemente vestido, e guarde silencio, sem dar o menor signal de approvação ou desapprovação ás matérias de que se trata.

Art. 92. Logo que se interromper o silencio das galerias, o presidente advertirá os espectadores com a palavra — attenção — não sendo obedecido mandará — os senhores que alteram o silencio retirem-se—. Não sendo ainda obedecido mandará prender os perturbadores e os remetterá com informação á autoridade criminal, para lhes ser applicada a pena imposta aos que desobedecem as autoridades legítimas e impedem o seu exercicio.

Art. 93. E' prohibido em todo o interior do edificio e suas immedições todo o estrondo ou alteração de vozes, que possa perturbar os trabalhos da sessão; o que está á cargo do porteiro evitar, fazendo retirar, ou reduzir ao silencio os perturbadores, passando a prendel-os, quando insistam, dando immediatamente conta á mesa para providenciar.

Art. 94. Quando dentro do edificio seja committido algum crime, o presidente fará prender o delinquente, sendo conhecido e encontrando-se dentro, ou nas immedições, fazendo-o remetter com informação ao juiz competente.

Art. 95. Para os actos de policia que demandam forças poderá haver uma guarda ás ordens do presidente, ou este a deprecará sendo necessaria.

Art. 96. Todas as vezes que houver tal confusão, que não possa ser facilmente restabelecida a ordem, o presidente poderá suspender ou levantar a sessão.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Paraná, aos 6 dias do mez de Junho de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

MANOEL ALVES DE ARAUJO

(L. do S.)



Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná,
6 de Junho de 1865.

Theolindo Ferreira Ribas,
Servindo de secretario.

Registrada.—2.^a Secção da secretaria do governo do Pa-
raná, 6 de Junho de 1865.



Luiz de França Sousa e Almeida.

REGULAMENTOS.



REGULAMENTOS.

O vice-presidente da provincia, para execução da lei n.º 117 de 6 de Junho de 1865, determina que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Pagar-se-ha o imposto de animaes unicamente no registro do Itararé.

§ Unico. Ficam extinctos os registros do Rio-Negro e Xaçecó.

Art. 2.º A cobrança se effectuará do modo seguinte :

Por besta muar	2\$500
» cavallo	2\$000
» egua	1\$000

Art. 3.º O pagamento do imposto se realisará metade a vista e metade a praso de 90 dias, mediante as cautelas exigidas pelo art. 4.º do regulamento de 19 de Maio de 1860.

§ Unico. O pagamento do imposto não excedente a cento e vinte mil réis será no acto da passagem.

Art. 4.º Os animaes que já tiverem pago no Rio-Negro e Xaçecó o imposto de que trata a tabella n.º 1 do regulamento de 28 de Junho de 1861 effectuarão o pagamento no registro do Itararé guiando-se pela tabella n.º 2 do referido regulamento.

§ 1.º Verifica-se no registro do Itararé que o imposto de que trata este artigo foi satisfeito com a apresentação da guia e especie de animaes que se pretende passar.



§ 2.º Se o imposto pago no Rio-Negro ou Xapecó for inferior ao da tabella n.º 1 do regulamento de 28 de Junho de 1861 o conductor ou capataz dos animaes satisfará a differença no acto da passagem.

§ 3.º As guias demonstrativas do pagamento do imposto numeradas e rubricadas serão no mais breve tempo remetidas a thesouraria provincial, devendo constar no verso o numero e especie de animaes que passarem.

Art. 5.º Só serão admittidos endossos e fianças de letras de pessoas notoriamente abonadas e proprietarios de bens de raiz nesta provincia.

§ 1.º Todas as firmas aceitas pelo administrador do registro devem ser reconhecidas por tabellião.

§ 2.º Todas as cartas de credito ou abono devem ser passadas segundo exige o Codigo Commercial.

Art. 6.º Ficam em vigor todas as disposições dos regulamentos de 10 de Agosto de 1854, 19 de Maio de 1860 e 28 de Junho de 1861 na parte que não tiverem sido revogadas pelo presente.

Palacio do governo do Paraná, 15 de Junho de 1865.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.



O vice-presidente da provincia, fundado no art. 2.º da lei n.º 117 de 6 de Junho de 1865, determina que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Ficam creadas barreiras nas estradas de S. Domingos e Putunan, na primeira no logar denominado — Pedra Preta e n'esta na — Varzinha.

Art. 2.º Nas referidas estações serão pagos os impostos que se cobram nas barreiras da provincia e os de que trata o regulamento de 15 de Julho deste anno.

Art. 3.º O governo, consultando os interesses do fisco, poderá transferir cada uma das referidas barreiras para outro local nas ditas estradas.

Art. 4.º Os respectivos agentes perceberão 50 por cento do que arrecadarem.

§ Unico. Tal porcentagem nunca se elevará annualmente a mais de 600\$000.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 25 de Julho de 1865.

MANOEL ALVES DE ARAUJO.

